



PROCESSO N.º 04/2009

PROCOLO N.º 7.347.478-7

PARECER CEE/CEB N.º 15/09

APROVADO EM 03/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO RURAL ESTADUAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 189/2009, de 14 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Rural Estadual José Alves dos Santos - Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 5285/07 (fls. 08) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Rural Estadual José Alves dos Santos - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Rural Estadual José Alves dos Santos - Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2007.

2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N ° 04/2009

Matriz Curricular

NRE: 31 - LARANJEIRAS DO SUL		MUNICIPIO: 2234 - RIO BONITO DO IGUAÇU									
ESTABELECIMENTO: 00302 - JOSE ALVES DOS SANTOS, E R E - E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO						TURNO: MANHA					
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA						MODULO: 40 SEMANAS					
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3						
B A S E N A C I O N A L C O M U M N A	ARTE		2	2							
	BIOLOGIA		2	3	2						
	EDUCACAO FISICA		2	2	2						
	FILOSOFIA		2		2						
	FISICA		2	3	2						
	GEOGRAFIA		2	3	2						
	HISTORIA		3	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA		3	3	3						
	MATEMATICA		3	3	3						
	QUIMICA		2	2	3						
	SOCIOLOGIA				2						
	SUB-TOTAL		23	23	23						
P D	L.E.M.-INGLES	*	2	2	2						
	SUB-TOTAL		2	2	2						
	TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N ° 04/2009

2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
* Paula Bienias	Língua Portuguesa	- Letras – Português – Literatura
Rejane Severo Martins	Língua Portuguesa	- Letras – Português e respectivas Literaturas
Sidnei Bortoluzzi	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
** Fabulo Eugenio Danczuk	Matemática	- Acadêmico do curso de Matemática , fls. 89.
Nilson de Almeida	Geografia	- Geografia
*** Ana Paula Madra	***Geografia *** História **** Sociologia	- Pedagogia – Habilitação em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Sandra Mara Polli Kades	História	- História
Eden Antonio Ruths	Educação Física	- Educação Física
* Juliana Paula Mariani	Educação Física	- Educação Física
Rosa Maria Echer	Educação Física	- Educação Física
*** Odete Justina Carrer	Arte	- Letras – Português e respectivas Literaturas
Scheryl Cristiny Teckio	Química	- Ciências – Habilitação em Química
** Carlos Eduardo Lacerda	Física	- Acadêmico do curso de Matemática , fls. 66.
* Noeli de Fátima Fernandes	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Carla Luciane Ivanowski Coletti	Inglês	- Letras – Habilitação em Português, Inglês e respectivas Literaturas
* Gerciani Gonsalves de Oliveira	Filosofia	- Filosofia

* Apresentar diploma.

** Apresentar docente que comprove habilitação específica.

*** Comprova habilitação específica.

**** Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N ° 04/2009

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 105/08 (fls. 144), do NRE de Laranjeiras do Sul, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

Embora a Comissão de Verificação seja de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, constata-se que a instituição de ensino possui ressalvas quanto ao corpo docente apresentado neste Parecer.

I - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Médio autorizado a funcionar pela Resolução n.º 5285/07, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados dentro dos preceitos legais.

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Rural Estadual José Alves dos Santos - Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências para a nomeação de professores para as disciplinas de Matemática, Física, Arte e Sociologia, História e Geografia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar nova solicitação, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:



PROCESSO N ° 04/2009

- organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para ciência das ressalvas apontadas neste Parecer.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB